

203



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 257/2013

Em 14 de 08 de 2013

AUTOR: OLÍMPIO OLIVEIRA.

Ementa

ESTABELECE MULTA PARA O PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL ONDE FOR LOCALIZADO FOCO COM LARVAS DO MOSQUITO "AEDES AEGYPTI", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

Adiando a pedido do Autor 03-12-13

OK

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 15 de 08 de 2013
R. R. U. Presidente

[Signature] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 12 de 2013
[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 12 de 2013
[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____
Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2013

AUTORIA: Olímpio Oliveira

I. RELATÓRIO

A proposta legislativa de nº. 257/2013, de autoria do vereador Olímpio Oliveira, que *“Estabelece multa para o profissional ou responsável pelo imóvel onde for localizado foco com larvas do mosquito “Aedes Aegypti” e dá outras providências”*, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

A proposta apresentada pelo nobre vereador, resguardadas as devidas proporções, busca combater através de dispositivos legais, situações comuns de negligências frente à proliferação do mosquito da dengue. Existem relatórios demonstrando que o quadro em cidades do porte de Campina Grande é preocupante, apontando inclusive que a maioria dos casos de proliferação e consequente infestação do *Aedes Egypiti* poderia ser evitado com medidas simples.

No demais, quanto ao aspecto técnico-jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III. VOTO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação não encontrando óbice constitucional que macula de vício a propositura, opina pelo trâmite normal em Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o voto.

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio
Figueiredo", em ____/____/2013.

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator

HÉRCULES LAFITE
Secretário

NAPOLEÃO MARACAJÁ
Membro



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 257/2013 Campina Grande, 13 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 14/08/2013 09:30 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

EMENTA: Estabelece multa para o proprietário ou responsável pelo imóvel onde for localizado foco com larvas do mosquito "*Aedes Aegypti*", e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecida multa a ser imposta ao proprietário ou responsável pelo imóvel onde os Agentes de Combate às Endemias identifiquem foco com larvas do mosquito "*Aedes Aegypti*".

Parágrafo Único – A primeira notificação será sempre de **ADVERTÊNCIA** por escrito, onde o infrator será notificado que terá 10 (dez) dias para sanar a irregularidade, sob pena de a advertência ser transformada em multa.

Art. 2º - Para cada foco do mosquito "*Aedes Aegypti*" encontrado no imóvel acarretará a imposição de multa de 01 (uma) até 30 (trinta) Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG) ao respectivo proprietário ou responsável pelo imóvel.

§ 2º - Em qualquer situação, a multa aplicada a pessoas comprovadamente carentes não poderá ultrapassar a 01 (uma) Unidade Fiscal de Campina Grande (UFCG).

§ 3º - O fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá observar sempre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a fixação do valor da multa.

Art. 3º - O Agente de Combate às Endemias ao localizar o foco com larva do mosquito "*Aedes Aegypti*" acionará os fiscais da Gerência da Vigilância Sanitária para que o Auto de Infração seja lavrado.

Parágrafo Único – No caso de resistência, a Guarda Civil Municipal poderá ser acionada.

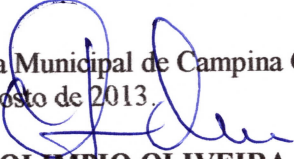
Art. 4º - Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Campina Grande providenciará ampla divulgação nos meios de comunicação dos termos desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de Félix Araújo – em 13 de agosto de 2013.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto surge num momento em que Campina Grande enfrenta mais um surto de Dengue. Na verdade, centenas de casos já foram notificados neste ano, sem falar das subnotificações. Esse quadro demonstra que todo o esforço do governo com o desenvolvimento de campanhas de informação e mobilização social, na intenção de se criar o envolvimento da sociedade na manutenção do ambiente doméstico livre de potenciais criadouros do vetor, por si só não surtido o efeito esperado. O que impõe medidas mais enérgicas a bem da saúde e da vida de todos, ou seja, é chegada a hora de cobrar o preço da negligência e da omissão dos que ainda não se sensibilizaram com tais campanhas.

Estamos diante de um inimigo mortal, pois já perdemos vários amigos nesta cidade vitimados de dengue hemorrágica, que é a forma mais severa da doença. Como poderemos continuar complacentes com uma conduta omissiva de muitos que coloca em risco a vida de todos? São pessoas que estão morrendo no auge da capacidade produtiva vitimadas por um mosquito que se formou por conta da desídia de indivíduos que não presam por cuidados básicos.

Enfim, estamos propondo uma ação coercitiva já adotada com sucesso por várias cidades deste país. Na falta de sensibilidade de muitos, precisamos tocar na parte mais sensível dessas pessoas: O BOLSO. O ideal seria a sensibilização ao invés da multa, entretanto, entendo que o que move a escola é o temor da nota negativa e da reprovação, assim como o que move o respeito à lei é a certeza da punição.

TÍPICO ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque, não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Hely Lopes MEIRELLES, Direito municipal brasileiro, p.122)


ANTECEDENTES:

Lei Municipal nº 5.141/10 - Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 13.264/02 – São Paulo

Lei Municipal nº 1.185/09 – Sinop

Em face do exposto, conto com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB

